

PROCESSO Nº: 0002827-44.2012.4.05.8000 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
AUTOR: UNIÃO FEDERAL e outros
ADVOGADO: Jose Claudio Ataide Acioli
RÉU: RICARDO DE CASTRO MARTINS VIEIRA e outro
ADVOGADO: Fabricio Oliveira De Albuquerque e outros
1ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL TITULAR)

CERTIDÃO

Certifico, a pedido, que revendo os autos da AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA nº 0002827-44.2012.4.05.8000, movida inicialmente pelo Estado de Alagoas em face de RONALDO LESSA DOS SANTOS, CPF nº 026.213.804-25 e RICARDO DE CASTRO MARTINS VIEIRA, CPF nº 194.971.216-87, visando a condenação dos réus às penalidades impostas pela Lei 8.429/92, com data de ajuizamento em 10 de maio de 2012, perante esta 1ª Vara Federal/AL.

Certifico que em 23 de maio de 2013, conforme ID. 4058000.9758379 (pag. 27), foi proferida sentença julgando "o processo contra o réu RICARDO DE CASTRO MARTINS VIEIRA extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e contra o réu RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS extinto em parte com resolução do mérito, quanto à aplicação das sanções da lei de improbidade administrativa, nos termos do art 269, IV, do CPC, e em parte sem resolução do mérito, quanto ao pedido de ressarcimento do dano, nos termos do art 267, IV, do CPC."

Certifico que o Eg. TRF da 5ª Região, em 13 de março de 2014, ID. 4058000.9758373 (pag. 3), por ocasião do julgamento do recurso de apelação apresentado, decidiu, por unanimidade, dar provimento às apelações cíveis, determinando "o retorno dos autos à primeira instância com o intuito de ser regularmente processada a Ação Civil pública de Improbidade Administrativa nº 0002827-44.2012.4.05.8000 para fins de apuração de possível ressarcimento de dano ao erário, reintegrando-se na lide o réu RICARDO DE CASTRO MARTINS MEIRA."

Certifico que em 11 de junho de 2014, cf ID 4058000.9758372 (pag. 32), o Eg. TRF da 5ª Região negou provimento aos embargos declaratórios opostos.

Certifico que em 18 de setembro de 2014, cf ID 4058000.9758370 (pag. 29), o TRF, por unanimidade, negou provimentos aos novos embargos de declaração opostos.

Certifico que em 10 de março de 2015 o Recurso Especial apresentado foi inadmitido, consoante ID 4058000.9758366, decisão em face da qual foi apresentado agravo em recurso especial, em cujo bojo foi proferido despacho determinando a baixa dos autos ao tribunal de origem para fins de proceder ao juízo de admissibilidade do RE interposto por Ricardo de Castro Martins Vieira (27.10.2017, cf. ID 4058000.9758362).

Certifico que 15 de outubro de 2018, cf ID 4058000.9758361 (pag. 5), o TRF5 inadmitiu o Recurso Especial em questão.

Certifico que após retorno dos autos ao STJ, em apreciação ao recurso interposto, foi proferida decisão, em 18 de setembro de 2019, cf. ID 4058000.9758360 (pag. 32), não conhecendo o recurso especial interposto por Ricardo de Castro Martins Vieira.

Relativamente ao Agravo em Recurso Especial interposto por RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, o STJ, em 18 de setembro de 2019, cf. ID 4058000.9758359 (p. 4), proferiu a decisão

abaixo constante:

Na hipótese, contudo, mostra-se inviável a apreciação da tese de dissídio jurisprudencial, ~~porquanto~~ além da parte ~~recorrente~~ não ter indicado qual o dispositivo legal teria sido malferido, não realizou o cotejo analítico entre os julgados trazidos como paradigmas e o ~~acórdão impugnado~~, mediante a indicação de circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, ~~conheço~~ do Agravo para não ~~-----~~ Especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, tal como dispõe o Enunciado administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC").

I.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2019.

Certifico terem sido opostos embargos de declaração por RICARDO DE CASTRO MARTINS VIEIRA, em face da decisão suso mencionada, que foram rejeitados pelo STJ em 05 de dezembro de 2019, cf. ID. 4058000.9758358 (p. 24).

Certifico que em 22 de junho de 2020, cf. ID 4058000.9758355 (pags. 30 e 32), o STJ, por unanimidade, não conheceu dos agravos internos em embargos de declaração apresentados.

Certifico que em 19 de agosto de 2020, cf. ID 4058000.9758351, foi certificado o trânsito em julgado e a baixa dos autos ao TRF5.

Com retorno dos autos ao primeiro grau, foi proferida em 30 de junho de 2022, decisão chamando "o feito à ordem para determinar a citação dos réus para apresentar contestação, tão somente quanto ao ressarcimento ao erário, assim como determinar a retificação da classe processual", cf. ID 4058000.10789501.

Certifico que após encerrada a instrução processual referida no parágrafo anterior, foi proferida sentença em 04 de dezembro de 2023, cf. ID 4058000.14001152, julgando "IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) pelo(s) requerente(s), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 17, § 8º, da LIA".

Certifico que em 04 de março de 2024, cf. ID 4058000.14476723, foi certificado o trânsito em julgado do feito.

Certifico que os autos foram remetidos ao arquivo em 27 de abril de 2026, após esgotadas as providências pertinentes.

O referido é verdade. Dou fê.

Felipe Barbosa Martiniano

Diretor de Secretaria



Processo: **0002827-44.2012.4.05.8000**

Assinado eletronicamente por:

**FELIPE BARBOSA MARTINIANO - Diretor de
Secretaria**

Data e hora da assinatura: 15/07/2026 18:40:40

Identificador: [REDACTED]



26071518342268600000018058566

**Para conferência da autenticidade do
documento:**

[https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/
ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)